PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 26 de dezembro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 091/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 254/2023

MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 09.458.540/0001-98, com sede na Rua Sebastião

Possada Bravo, nº 178/403, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte/MG, por seu representante

legal, interpôs, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado

anteriormente o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de

sinalização viária com o fornecimento de materiais da Cidade de Unaí-MG e Distritos do

Município.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de edital em que a empresa alega tempestividade, vez que encaminhou a peça impugnatória no dia 22/12/2023 pelo e-mail cpl@preefeituraunai.mg.gov.br às 18h:01m.

No mérito ressaltou que o Edital não menciona o quantitativo mínimo e qual parcela mínima do objeto deve-se referir, além disso, traz que não é possível exigir documentos além dos necessários para a análise técnica e que não estejam estritamente

vinculados ao objeto da licitação.

Que os itens transcritos no edital, trata-se de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto porque o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no Edital é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de

forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

1



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1°, inc. I.

Diante disso aduz que para um concorrente ser qualificado para licitação, ele deverá comprovar que seu quadro técnico apresentava profissionais detentores de certidões ou atestados relativos ao objeto do certame e também, comprovar a sua capacidade operacional na execução de parcela relevante de obra ou serviços de demarcação viária vertical e horizontal.

E que o edital é insuficiente na exigência que comprovação econômico-financeira vez que exige apenas a Certidão negativa de Falência e Concordata, se abstendo de solicitar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Por fim, pelas as razões apresentadas solicita, o recebimento, a análise e a admissão de sua peça, para que o ato convocatório seja retificado nos itens impugnados determinando-se:

- a) A reformulação do item 15.1.2 no tocante à qualificação técnica, notadamente em relação a exigência de atestado técnico para que sane as lacunas e omissões quanto as informações (itens/serviços e quantitativos mínimos) que deverão constar nos referidos documentos, como requisito de habilitação, bem como se limite aos documentos que tenham relação e similaridade com objeto licitado.
- b) A reformulação do item 14, de modo a exigir, na comprovação econômico-financeira por meio da exigência balanço patrimonial, nos moldes exigidos pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina.
- c) Quando da modificação do Instrumento Convocatório, requer nova publicação deste, nos moldes da divulgação inicial.
- d) Caso não entenda pela adequação do Instrumento Convocatório, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação.



II – DA TEMPESTIVIDADE

Pois bem, destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios.

Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002. Portanto, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Por se tratar de Pregão na forma eletrônica o prazo para impugnação dar-se-á até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme traz o Edital no seu item 26 e o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 24:

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, www.bnc.org.br pelo e-mail cpl@prefeituraunai.mg.gov.br, ou por petição dirigida e protocolada no endereço Praça JK S/N Centro Unai/MG CEP: 38.610.026.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 28/12/2023. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil na contagem regressiva é 27/07/2023; o Segundo dia útil é 26/12/2023 e o terceiro dia útil 22/12/2023, portanto, o prazo final para a interposição de impugnação seria o dia 21/12/2023.

Nesse sentindo define a Doutrina e a Jurisprudência, porém, vale ressaltar que os exemplos citados por ambas referem-se à 02 (dois) dias úteis e não 03 (três) conforme é o caso do Pregão Eletrônico. Vejamos:



A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Ex.: O dia 27 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 26; o segundo, o dia 25. Portanto, até o dia 24, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante impugnar o edital. v. (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico e presencial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos que fazemos a seguir

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.



Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e capacidade do potencial contratado, em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, *verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

O supracitado matiz constitucional, com todas as suas luzes, foi recriado pelas disposições do art. 27 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

Já as condições de habilitação, <u>em sede de Pregão</u>, foram disciplinadas pelo inc. XIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, da seguinte forma:

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (*grifei*)

De acordo com o supracitado dispositivo legal, a sistemática de habilitação do Pregão é bem menos formalista do que aquela instituída pela Lei



8.666/93, resumindo-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, na modalidade pregão, <u>por exemplo</u>, não se deve exigir prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (inc. I do art. 29 da Lei n° 8.666/93), nem prova de cadastro de contribuintes estadual e municipal (inc. II do art. 29 da Lei n° 8.666/93).

Some-se a isto que a Lei 10.520/02 não estabelece de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o <u>instrumento convocatório</u> deve dispor a respeito deles. Ou seja, <u>a Lei nº 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois, é ela quem os <u>determina no instrumento convocatório</u>. Com isso, a Administração não está obrigada a exigir, no instrumento convocatório, todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescer outros.¹</u>

Portanto, na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

_

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 397-398.



Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, **assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites. (*grifos adicionais*)

Destarte, caberá à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas àqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido por NÃO conhecer a presente impugnação e, fosse o caso, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, mantemos o Edital em seus termos originais, bem como a data para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 091/2023.

Fabio Vagner de Meneses Pregoeiro